



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15215.720042/2011-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-002.145 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria AI - IRPJ e Reflexos / Exclusão Simples
Recorrente FRANCO E CAMPOS LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.
INTEMPESTIVIDADE.

A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª. instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1a. Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente as exigências consubstanciadas nos autos.

De acordo com o relatório produzido pela auditoria fiscal a empresa em referência adotou o Simples Nacional como forma de recolher os tributos federais, para o período de janeiro a outubro de 2008 e, na DASN, apontou receitas auferidas nos meses de janeiro a maio de 2008, nos seguintes valores:

Janeiro	3.687,84
Fevereiro	26.439,04
Março	18.735,34
Abril	23.383,30
Maior	28.243,37
Total	

Nos demais meses, de junho, julho, agosto, setembro e outubro não declarou receitas auferidas.

Para os meses de novembro e dezembro de 2008 adotou o Lucro Real. Mas a DIPJ e a correspondente DCTF do período em referência foram entregues sem qualquer valor declarado (zeradas).

Atendendo intimação, apresentou sua escrituração contábil e fiscal do período de outubro/2008 a dezembro/2009, deixando de entregar a escrituração do período anterior – janeiro/2007 a setembro/2008.

Na escrituração apresentada teriam sido registradas receitas de vendas em novembro/2008, no valor de R\$ 139.676,21 e, em dezembro, de R\$ 284.507,22.

Teria informado não possuir Livro Caixa ou Diário para o período de janeiro/2007 a setembro/2008, mas que teria retificado a DICON. Declarou, ainda, possuir contas-correntes junto a instituições financeiras, fornecendo os extratos solicitados pela auditoria.

De posse dos extratos a fiscalização elaborou demonstrativo contendo créditos de valor superior a R\$ 1.000,00, encaminhando a relação, via intimação, para que a contribuinte comprovasse a origem dos valores.

Apurou-se, após denúncia recebida, que o POSTO VARGEM ALEGRE LTDA., havia sido adquirido pelos sócios da FRANCO E CAMPOS LTDA., mediante a interposição de sócios fictos – “laranjas” – EBENEZER DA SILVA MARQUES e SILAS LUCINDO GONÇALVES. O primeiro teria sido localizado trabalhando como frentista do posto e o segundo, trabalhando no escritório de FRANCO E CAMPOS.

O sócio da FRANCO E CAMPOS LTDA., CRISPIM ELIAS CAMPOS NETO, que como pagamento pela compra do posto houve a entrega de cheques pré-datados da FRANCO E CAMPOS, alguns resgatados em dinheiro, na data prevista para o pagamento. Também teriam sido efetuadas transferências bancárias para a conta do vendedor e que os recursos para tal compra teriam origem na FRANCO E CAMPOS.

O vendedor do posto, OTAVIO RODRIGUES DA COSTA afirmou que o valor da venda foi estipulado em R\$ 361.250,00, mas que também teria recebido a quantia de R\$ 134.000,00 por conta do estoque de mercadorias.

Depois de analisar os extratos bancários junto ao contribuinte e junto a instituições financeiras, foi identificada parte das pessoas físicas e jurídicas que creditaram valores nas contas da FRANCO E CAMPOS. Intimadas, várias dessas pessoas físicas e jurídicas informaram não possuir mais os documentos que comprovariam as operações efetuadas com a fiscalizada. Concluiu, assim, a auditoria, que a maior parte desses recursos foi utilizada para pagamento de mercadorias não declaradas e vendidas sem emissão de nota fiscal. Tais recursos teriam sido utilizados na compra do posto de gasolina.

Contudo, instada, pelos termos de intimação n.ºs 3,4,5 e 6 a comprovar o restante do valor depositado de R\$ 2.323.323,51, não identificado pela auditoria, quedou-se inerte a empresa. Dessa forma, esse valor foi considerado como omissão de receitas presumida em créditos bancários.

Com fulcro nas disposições do art. 29, incisos V, VIII, IX e § 1º. da Lei Complementar n.º 123, de 2006, foi editado ato de exclusão da empresa do Simples Nacional

A empresa foi, então, intimada a optar pelo lucro presumido ou real para o período em que foi excluída do Simples Nacional, desde que apresentasse escrita contábil apta a permitir a determinação do lucro real ou presumido. Como não se manifestou no prazo concedido, foi promovido o arbitramento dos lucros.

Para cálculo do lucro arbitrado os depósitos bancários não comprovados foram considerados como receita conhecida

A multa de ofício foi qualificada, pelo evidente intuito de fraude.

Defendeu-se a empresa apresentando a impugnação de e-fls. 1.154/1.170. As razões de defesa foram assim resumidas no relatório do acórdão proferido pela Turma Julgadora de 1ª Instância:

Não houve o respeito dos efeitos dos Atos Declaratórios mencionados, pois retroagiram atingindo períodos anteriores a sua edição, tal ato fere o princípio da irretroatividade da Lei (art. 5º, XXXIV e XL, da Constituição Federal de 1988).

Portanto não há dúvidas quanto à impossibilidade da lei retroagir. Ademais, não foram consideradas as despesas para a apuração do lucro. Tais vícios tornam o ato administrativo incompleto em seus requisitos, tornando nulos os referidos autos.

Ainda mais. A exclusão tal como realizada, fere a legislação do SIMPLES tanto na inadequação do ato utilizado como dos efeitos retroativos da exclusão. A IN n.º 104 de 24/08/1998 permitiu a adoção pelas empresas do regime de caixa no reconhecimento das vendas de bens e serviços.

[...]

Assim é que para se efetivar o ARBITRAMENTO PARA FINS TRIBUTÁRIOS a fiscalização deveria utilizar "as regras do SIMPLES, sendo inadmissível a utilização do arbitramento do lucro. Que se tolere a repetição, mas há necessidade da consideração de despesas para a apuração da renda tributável e que o autuante não considerou.

É flagrante a ilegalidade da cobrança dos juros de mora baseados na taxa SELIC, pois sua aplicação constitui-se em inconstitucionalidade para fins tributários, eis que é ilegal a cobrança de taxa superior a 12% ao ano, caracterizando verdadeiro anatocismo, pois o CTN só autoriza juros no limite de 1% ao mês.

Em relação à multa de ofício, vê-se novamente um verdadeiro confisco, pois sua aplicação percentual de 75% é inconstitucional, caracterizando um verdadeiro confisco.

Finalmente, em relação à contribuição social sobre o lucro líquido, há que se ater que esta contribuição incide sobre o lucro e que não foram deduzidas as despesas para apuração deste lucro.

A Turma Julgadora de 1ª Instância, ao apreciar o litígio, consignou que a empresa não havia apresentado manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão do Simples, tornando, assim, definitiva a exclusão do sistema.

O arbitramento dos lucros foi justificado diante da ausência de escrituração na forma da lei, assim como os acréscimos legais aos tributos exigidos.

Ao final, a impugnação foi considerada improcedente.

Cientificada da decisão, em 09/07/2012 (AR e-fl. 1.184), apresentou a interessada, em 15/08/2012, recurso voluntário, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Como se verifica da cópia do AR à e-fl. 1.184, a recorrente foi cientificada da decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG no dia 09/07/2012.

O dia 09/07/2012 recaiu numa segunda-feira. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso voluntário começou a fluir a partir de terça-feira, dia 10/07/2012, finalizando-se em 08/08/2012, uma quarta-feira.

Processo nº 15215.720042/2011-83
Acórdão n.º **1801-002.145**

S1-TE01
Fl. 4

O recurso voluntário foi protocolizado somente em 15/08/2012, ou seja, muito além do último dia do prazo legal para sua apresentação.

A recorrente não alega a tempestividade do recurso.

Portanto, ainda que erroneamente a ARF de Caratinga/MG tenha afirmado em sentido contrário, no despacho de encaminhamento de e-fl. 1.210, deve-se reconhecer que o recurso interposto é intempestivo, e, nessas condições, não pode ser conhecido.

Em face do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez